### DECRETO Nº 128 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

"Regulamenta o Fundo Municipal de Defesa de Direitos da Pessoa Idosa."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e considerando o disposto na Lei Municipal nº 1183 de 28 de novembro de 2006.

#### DECRETA:

- Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos da autorização legislativa emanada através da Lei Municipal nº 1183 de 28 de novembro de 2006, e, passa a ter seu funcionamento regulado segundo as disposições estabelecidas neste Decreto.
- **Art. 2º**. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa tem por finalidade atender aos programas, planos e ações voltados ao atendimento ao idoso.
- Art. 3º. São objetivos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:
- I apoiar programas, projetos e ações que visem à proteção, à defesa e à garantia dos direitos do idoso estabelecidos na legislação pertinente;
- II promover e apoiar a execução de programas e/ou serviços de proteção ao idoso.
- Art. 4º. Ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa cabe indicar as prioridades para a destinação dos valores constantes no Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, mediante a elaboração ou aprovação de planos, programas, projetos ou ações voltadas ao idoso do Município de Barra do Piraí.
- **Art. 5º** O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, a quem cabe a sua gerência, sob o controle e orientação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a ela cabendo:

- I solicitar a plano de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
- II submeter ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo, mensalmente ou em menor período, quando solicitado;
- III assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.
- **Art. 6º**. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa as receitas provenientes de:
- I dotações orçamentárias do governo e transferência de outras esferas governamentais;
- II doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- III as multas administrativas aplicadas pela autoridade em razão do descumprimento pela entidade de atendimento ao idoso às determinações contidas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, ou pela prática de infrações administrativas;
- IV as multas aplicadas pela autoridade judiciária por irregularidade em entidade de atendimento ao idoso;
- V as multas aplicadas pela desobediência ao atendimento prioritário ao idoso;
- VI as multas aplicadas ao réu nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, visando ao atendimento do que estabelece a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- VII a multa penal aplicada em decorrência da condenação pelos crimes previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, ou mesmo advindas de transações penais relativas à prática daquelas;
- VIII recursos resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, firmado pelo Município de Barra do Piraí e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;
- IX transferência do Fundo Nacional dos Direitos e Proteção do Idoso;

-

X – rendimentos ou acréscimos oriundos de aplicações de recursos do próprio Fundo;

XI - outras receitas diversas.

#### Capítulo II

## DA MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO

Art. 7º. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa serão depositados em conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa".

Parágrafo único. A movimentação da conta bancária específica referida no caput deste artigo somente se dará mediante cheque nominal assinado conjuntamente pelo Secretario Municipal de Assistência Social e pelo Diretor e pelos respectivos substitutos legais, na forma regular.

- **Art. 8º**. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa somente serão aplicados e movimentados por deliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de acordo com o respectivo Plano de Aplicação aprovado pelo referido Conselho.
- **Art. 9º**. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa terá contabilidade própria, com escrituração geral, vinculada, orçamentariamente, à Secretaria Municipal de Assistência Social.
- § 1º. A execução financeira do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa observará as normas regulares da Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações e contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.
- § 2º. Para atendimento ao disposto no parágrafo primeiro deste artigo, a Secretaria Municipal de Assistência Social encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda e ao Tribunal de Contas do Estado, após aprovação pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:
- I mensalmente, demonstrativo de receitas e despesas (balancete);
- II anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com Balanço Geral, observadas a legislação e as normas pertinentes.

5

- § 3º. Para a Secretaria Municipal de Fazenda, o documento mensal a que se refere o item I do parágrafo 2º deste artigo deverá ser acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das receitas e despesas, o mesmo ocorrendo em relação à apresentação das contas ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.
- **Art. 10°**. O exercício financeiro do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa coincidirá com o ano civil.
- **Art. 11**. O saldo positivo do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

# Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 12. As atividades de apoio administrativo necessárias aos serviços do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa serão prestadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, diretamente e/ou através de entidade que, integrante da Administração Municipal Indireta, seja àquela vinculada.
- Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Prefeito Municipal